

PARECER Nº 853/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa alterar para Praça Comunitária a denominação da Praça conhecida como "Rafael Sapienza", localizada entre as Ruas Iperó, Irmão Gonçalo, Costa Lobo, Belchior Veiga e Filinto de Almeida, situada no Bairro de Pinheiros.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Segundo os órgãos técnicos da Prefeitura, a referida Praça já foi denominada através da Lei nº 12.314/97.

Os logradouros públicos podem ser denominados por iniciativa de membro do Legislativo (art. 13, XXI, Lei Orgânica), através de lei, ou por iniciativa do Executivo, através de decreto (art. 70, XI, Lei Orgânica).

As alterações de denominação, por sua vez, serão feitas sempre através de lei, quer seja a iniciativa de Vereadores ou do Executivo, já que o art. 13, XVII, da Lei Orgânica atribui competência à Câmara, com sanção do Prefeito, para autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O mesmo art. 13, XVII, acima mencionado, dispõe que as alterações de denominação sejam feitas nos termos da lei, ou seja, remete a uma lei ordinária a fixação dos critérios e hipóteses em que tal procedimento seja possível. E tal função é preenchida pela Lei nº 8.776/78, que embora anterior à promulgação da Lei Orgânica em vigor foi por esta recepcionada.

A Lei nº 8.776/78, alterada pela Lei nº 12.339/97, portanto, é regra geral que estabelece três casos em que é possível alterar a denominação de logradouros públicos, quais sejam:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno."

A lei que efetivamente muda o nome do logradouro é uma lei de efeitos concretos, ou seja, não se reveste das características de abstração e generalidade e, portanto, não derroga a lei abstrata e geral porque, embora sejam diplomas hierarquicamente iguais, têm conteúdos, funções e fundamento de validade diversos.

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Orgânica é expressa ao dispor que a alteração e denominação de logradouros públicos sejam feitas obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis (art. 13, XXI), sempre nos termos da lei (art. 13, XVII), bem como que a proposta versa sobre alteração de denominação não prevista na Lei nº 8.776/78 e alterações posteriores, somos

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus